



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

## **PARECER N°       , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.540, de 2021, do Deputado Professor Israel Batista, que *institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.540, de 2021, do Deputado Professor Israel Batista, que *institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação*.

O projeto é constituído por oito artigos, distribuídos em quatro capítulos.

O Capítulo I – Disposições Preliminares – estabelece o objeto da lei (art. 1º), definido como a necessidade de desenvolver ações voltadas para a atenção à saúde integral e prevenção do adoecimento; apresenta definições pertinentes à lei (art. 2º); e reitera que a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação será baseada na promoção da saúde integral, no desenvolvimento pessoal e profissional, nas práticas de gestão, nas ações de qualidade de vida no trabalho e na promoção de vivências de bem-estar (art. 3º).

O Capítulo II apresenta as diretrizes da nova política (art. 4º).

O Capítulo III contém os objetivos da nova política (art. 5º) e dispõe sobre os planos direcionados para alcançar esses objetivos, bem como para observar as respectivas diretrizes. Tais planos serão elaborados e publicados periodicamente, em regime de colaboração, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no prazo de um ano, após a publicação da lei proposta (art. 6º) e, a partir daí, no prazo de até seis meses após a posse dos respectivos Chefes do Poder Executivo.

O Capítulo IV – Disposições Finais – estabelece que o descumprimento das orientações previstas na lei proposta ensejará ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (art. 7º), e contém a cláusula de vigência, que se inicia na data de publicação da lei em que se converter o projeto (art. 8º).

O PL foi distribuído para a Comissão de Educação (CE) e para a CAS, tendo sido aprovado, sem emendas, pela CE.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o exame de proposições que tratam da proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise.

A proposição trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição. Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61 da CF). Portanto, não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa.

Ademais, o PL tem por objeto tema relevante, pois busca instituir política pública voltada para a saúde e o bem-estar dos profissionais da educação em seu ambiente de trabalho, grupo socialmente relevante e submetido a grande sobrecarga laboral e psicológica decorrente do desempenho do trabalho.

A literatura especializada evidencia maior suscetibilidade dos profissionais da educação a infecções, problemas na voz e estresse associado ao trabalho na atividade docente, com repercussões importantes na sua capacidade laboral e em seu desempenho. Esse quadro justifica plenamente que sejam implementadas políticas públicas específicas, com foco na prevenção do adoecimento, que é o cerne da proposição ora em exame.

O projeto não dispõe sobre medidas específicas, mas estabelece parâmetros gerais orientadores da formulação de políticas de prevenção de doenças e de promoção do bem-estar e da qualidade de vida no trabalho, prescrevendo a elaboração periódica de planos nos três níveis de governo, direcionados à implementação dessa política.

Assim, consideramos que o projeto é meritório e oportuno e que merece prosperar, pois pode representar importante estímulo para que o Poder Público adote ações específicas em prol da saúde dos profissionais da educação.

Apenas julgamos que o seu texto pode ser aprimorado mediante **alguns ajustes de redação** com vistas a salientar o alcance dos objetivos da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação, previstos nos incisos I e III do art. 5º do projeto em comento.

### III – VOTO

Do exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.540, de 2021, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e III do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.540, de 2021:

“Art. 5º .....

I – promover a saúde integral por meio de ações que potencializem os fatores de proteção organizacionais, pessoais e sociais para o aumento do bem-estar, da saúde, da qualidade de vida e da produtividade, considerados as condições, os processos, os contextos de trabalho, o perfil e as necessidades específicas dos profissionais da educação, bem como o número de jornadas laborais efetivamente realizadas e a adequação da carga horária e do número

de alunos em sala de aula, com atenção à revisão periódica do processo de lotação de professores nas escolas, de modo que esses profissionais atuem simultaneamente no menor número possível de instituições de ensino;

.....

III – fomentar a formação continuada com vistas à valorização do trabalhador na perspectiva da promoção da saúde e do aperfeiçoamento das suas competências pessoais e profissionais, visando à garantia de participação em processos de formação profissional, prioritariamente coletivos;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora